



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600289-21.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral

Procedência: 42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

Recorrentes: DELMAR OSÓRIO DADO SOARES DA SILVA
ORLANDO DESCONSI
SÉRGIO RENATO SAUSEN

Recorrido: COLIGAÇÃO SANTA ROSA CADA VEZ MELHOR (REPUBLICANOS,
PP, PL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, MDB, PT, UNIÃO)

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO VEICULADA NA CONTESTAÇÃO SOBRE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE ANÁLISE SOBRE O ARGUMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA OU INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por ORLANDO DESCONSI, DELMAR OSORIO DADO SOARES DA SILVA e SERGIO RENATO SAUSEN, com pedido liminar, contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular na internet determinando a remoção do conteúdo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com a sentença, são verdadeiras as alegações que Sérgio Renato Sausen veiculou propaganda com conteúdos de ódio e “fake news” com caráter ofensivo. Além disso, entendeu que Sérgio Renato Sausen e “Dado Silva” compartilharam propaganda com conteúdo deturpado por falta de correspondência entre contextos de falas e imagens. (ID 45731273)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a propaganda veiculada pelo recorrente “Dado Silva” baseia-se em fatos e informações veiculadas por meios de comunicação, fundadas em verdade e fidedignidade; b) o material impugnado não desborda dos limites permitidos pela legislação eleitoral e a sentença não observou o princípio da mínima intervenção judicial no processo eleitoral; c) a propaganda eleitoral não veio acompanhada da transcrição, não foi verificada e tampouco atestada, assim com não foram juntados arquivos nos autos; d) a propaganda não foi objeto de representação, de forma que não poderia ser julgada ilícita e determinada a sua remoção; e) a sentença não apreciou argumentos e pedidos referentes à inépcia da inicial. Postulou a concessão de medida liminar para liberar os vídeos suprimidos pela sentença. Requereu o provimento do recurso para o reconhecimento da inépcia da petição inicial e ausência de vínculo lógico entre causas de pedir e pedido, e, no mérito, para reconhecer a licitude das propagandas atacadas e julgar improcente a representação. (ID 45731331)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal.

O pedido de liminar foi indeferido. (ID 45734669)

Foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em sua contestação, os recorrentes alegaram: “a coligação Representada trouxe como meio de prova URLs (links) contendo vídeos que vieram desacompanhados das respectivas transcrições, como também não anexou as respectivas mídias e se manifestaram sobre o conteúdo dessas peças, prejudicando sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório, em franca violação ao art. 17, da resolução n. 23.608/2019, o que torna a inicial inexoravelmente inepta” e “que o pedido não é uma decorrência lógica das causas de pedir e se encontra em absoluto descompasso com a situação fática, o que também torna a inicial inepta”. (ID 45731262)

Em seu relatório, a sentença discorreu que os representados, em contestação, alegaram a inépcia da petição inicial.

Com efeito, o art. 17 da Resolução n 23.608/2019 prevê que a petição inicial sobre propaganda irregular deve ser instruída “no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada .”

Não obstante haver a menção sobre a alegação da inépcia da petição inicial, o juízo *a quo* não a analisou, o que torna nula a sentença porque, em se tratando de matéria preliminar ao mérito, há necessidade da sua análise que pode importar, em sendo procedentes os argumentos, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O julgamento das alegações sobre a inépcia da petição inicial em sede de apreciação do recurso implicariam supressão de um grau de jurisdição.

Nessa linha, tem-se que a sentença deve ser anulada.

Superada tal preliminar, passa-se à análise da inépcia da petição inicial.

O art. 17, III, da Resolução n 23.608/2019, prevê a necessidade da juntada “de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada” quando se tratar de propaganda irregular difundida na internet.

Os representantes não apresentaram os vídeos que impugnaram, indicando tão somente os *links* nos perfis em que foram publicados, o que não atende ao comando legal.

A consequência da falta da apresentação das provas na forma prevista na legislação é o indeferimento da petição inicial.

Nessa linha, o recurso merece provimento quanto à alegação dessa preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No **mérito**, o recurso não merece provimento. Vejamos.

A sentença, reportando-se à manifestação do Ministério Público Eleitoral, que bem analisou as provas, concluiu devidamente pela ocorrência de publicações com caráter ofensivo, bem como o compartilhamento de conteúdo objetivando difundir a deturpação da imagem do candidato.

Considerando a pertinência das alegações, transcreve-se excertos do parecer ministerial que analisaram esses pontos em específico:

“De outro norte, no que tange à tese de que o representado Sérgio Renato Sausen propaga em suas mídias sociais conteúdos de ódio e "fake news", entende-se pela veracidade da alegação, porquanto a partir da verificação do conteúdo constante no link cujo acesso remonta ao perfil do Facebook do representado, denota-se a existência de publicação ofensiva (<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1617004882493122&set=a.136570293869929>), apta a ferir a honra subjetiva dos envolvidos.

Com efeito, entende-se que tal conteúdo, de fato, detém caráter ofensivo, devendo, assim, ser removido da rede social em que vinculado.

De mesma sorte, no que se refere ao compartilhamento de propaganda negativa tanto pelo representado Sérgio Renato Sausen como pelo representado "Dado Silva", tem-se como comprovada a deturpação do conteúdo, mediante a descontextualização com emprego de voz e imagem (vídeo) do Deputado Federal Osmar Terra, associado à imagem e áudio (vídeo) do candidato Anderson Mantei e, ainda, à utilização de escárnio por parte do representado Dado Silva, perquirindo induzir conclusão equivocada por parte dos eleitores quanto à opinião do Deputado Federal em relação ao caráter do candidato Anderson.

Ademais, o compartilhamento deste conteúdo denota o propósito de difundir a deturpação da imagem do candidato a prefeito Anderson, valendo-se para tanto da falta de correspondência entre os contextos das falas e imagens.

Por conseguinte, restando corroborada a distorção da conjuntura do conteúdo, deduz-se a possível indução em erro do eleitorado, de modo que ao entender deste órgão ministerial, pertinente a remoção do material.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, deve prosperar a irresignação no mérito.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **preliminarmente**, manifesta-se pela anulação da sentença; caso superada essa preliminar, pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, com a extinção da ação sem julgamento do mérito; no **mérito**, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG